



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0019958-04.2014.815.2001

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
APELANTE : Ana Laura Rodrigues do Nascimento
ADVOGADOS : Kallyana Clea B. Do Nascimento (OAB/PB 13.201), João Antônio de Moura (OAB/PB 13.138) e Hioman Imperiano de Souza (OAB/PB 16.735)
APELADA (01) : Sônia Maria Pedrosa
ADVOGADA : Carla Emilly Gregório Dantas – OAB/PB 16.187
APELADAS (02) : Mary France Targino Gomes e Larissa Pedroza Lucena
ADVOGADA : Lília Maranhão Leite Ferreira de Melo (OAB/PB 14.726)
ORIGEM : Juízo da 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa
JUIZ : Almir Carneiro da Fonseca Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Reconhecimento de União Estável *Post Mortem*. Se a Autora/Apelante não junta provas capazes de comprovar que manteve com o *de cujus* um relacionamento afetivo público e duradouro de convivência contínua, e com o inafastável objetivo de constituir família, deve ser mantida a Sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 283.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Laura Rodrigues do Nascimento contra a Sentença prolatada pelo Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de João Pessoa, que julgou improcedente a Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem* por ela proposta em face do Espólio de Francisco Targino Filho (representado por suas sucessoras Mary France Targino Gomes e Larissa Pedroza Lucena) e da parte interessada Sônia Maria Pedrosa Targino.

A Apelante alega a existência de união estável, afirmando que o *de cujus* teve um relacionamento público, contínuo e duradouro com a Autora por mais de 08 (oito) anos e que se encerrou com a sua morte.

Destaca em seu Recurso os testemunhos das Senhoras Raimunda Pereira de Almeida Silva e Gerlane Oliveira da Silva e declarações do Hospital Samaritano, fornecidas nos dias 31/05/2013 e 19/04/2013, informando que a Apelante foi responsável pelo internamento do Sr. Francisco Targino Filho.

Pugna, assim, pela reforma da Sentença para que seja julgado procedente o pedido (fls. 240/250).

Contrarrazões ofertadas (fls. 252/260 e 261/269).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 277/278).

É o relatório.

VOTO

A união estável, entidade familiar reconhecida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 226, §3º), exige para a sua configuração a união notória e prolongada de um homem e uma mulher, sem necessidade de coabitação e de lapso temporal mínimo de convivência, que possa ser

convertida em casamento, ou seja, ausentes os impedimentos legais para sua configuração. É o que prevê também o artigo 1.723 do Código Civil de 2002:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união, no plano material, deverão estar presentes os seguintes elementos constitutivos, segundo síntese dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa em seu Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 39-42: “– a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a diversidade de sexos, haja vista a exigência legal de união entre homem e mulher; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do *status* de casado; – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes.”

Dito isso, não restou evidenciada a união estável entre as partes nem o suprimento dos requisitos para sua declaração, quais sejam, notoriedade, durabilidade/continuidade, unicidade e o objetivo de constituição de família, como passo a explicitar.

Compulsando a prova colacionada aos autos, constata-se que o *de cujus* foi casado com a Sra. Sônia Maria Pedrosa por 20 anos.

No caso, a Apelante alega que manteve relação de união estável com Sr. Francisco Targino Filho durante 08 (oito) anos, apenas,

findando-se com o seu falecimento, ocorrido em 15/04/2013 (conforme certidão de óbito de fl. 27).

Pois bem.

A Recorrente apresentou, nos autos, declarações do Hospital Samaritano (fls. 28/30) dando conta que acompanhou o *de cujus* durante sua internação. Todavia, curiosamente, idêntica prova foi produzida pelas filhas do Sr. Francisco Targino Filho, no sentido de que as responsáveis pelo seu internamento e acompanhamento seriam as Sr^a Larissa Targino Pedrosa e Mary France Targino Pedrosa (fl. 64), tendo inclusive uma das filhas assinado o registro de entrada do pai naquele hospital, como se infere do documento de fls. 80/81, além das fotografias de fls. 65 e 166 demonstrarem que o *de cujus* foi, na verdade, assistido por sua cônjuge, Sônia Maria Pedrosa nos últimos dias de sua vida.

Em verdade, infere-se que o Sr. Francisco Targino Filho foi casado e conviveu com a Sra. Sônia Maria Pedrosa, durante 20 (vinte) anos (núpcias contraídas em 19/06/1970 e separação de fato averbada em 13/02/1990).

Extraí-se, ainda, que, realmente, o falecido teve um relacionamento com a Apelante entre 2003 a 2007 (ver fotografias de fls. 17/20), porém este não passou de um namoro, considerando que não foi demonstrada a efetiva existência de *affectio maritalis*.

Por outro lado, no mesmo ano de 2007, o *de cujus* restabeleceu sua sociedade conjugal com a Sra. Sônia Maria Pedrosa, conforme os comprovantes de residência de ambos no mesmo endereço, a saber, na Av. Afonso Pena, 121, Apto. 205, Edifício Mogiguaçú, Bessa, João Pessoa/PB (fls. 144 e 145), bem como declaração registrada em cartório pelo próprio *de cujus* no ano de 2013 (fl. 162), circunstâncias que evidenciam, por si só, a fragilidade dos argumentos expostos pela Apelante/Autora.

Desse modo, em que pese tenha sido reconhecida a existência de um relacionamento entre as partes, o que não foi negado pela parte Ré, não é possível evidenciar a existência de uma união estável. Nota-se que o relacionamento não passou de um namoro, considerando, repito, que não foi demonstrada a efetiva existência de *affectio maritalis* e que terminou no ano de 2007.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. **Depreende-se do contexto probatório que houve um relacionamento, mas não ficou evidente no contexto probatório se era com o objetivo de constituir família. O que se sabe é que houve um namoro e somente isso.** Desta forma, inviável o reconhecimento da união estável. Sentença recorrida inalterada. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072973423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)

APELAÇÃO. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO POST MORTEM. Para o reconhecimento de união estável, indispensável demonstrar que a relação foi pública, contínua e duradoura, com o propósito de construir um núcleo familiar. Prova que conseguiu demonstrar apenas a existência de um namoro, sem o propósito de constituir família. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072385768, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **DESPROVEJO** o Recurso Apelatório, mantendo integralmente a Sentença recorrida.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 31 de julho de 2018.

Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator